

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CAMARA NORMATIVA E RECURSAL (CNR) DO CONSELHO DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM - SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD - MG

SIGED



00128882 1501 2018



Processo nº 01047/2003/012/20011
Auto de Infração nº 032307/2007

AGROINDUSTRIAL SANTA JULIANA S.A., doravante denominada AGROINDUSTRIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.980.986/0001-27, localizada na Fazenda Santa Bárbara, Distrito de Zelândia, município de Santa Juliana/MG, vem, tempestivamente à presença de Vossa Senhoria, nos termos do artigo 16-C, parágrafo 2º da Lei Estadual nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, do artigo 43 do Decreto Estadual nº 44.844, de 25 de junho de 2008 e do artigo 113 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a r. decisão de fls. 55/57v., referente ao Auto de Infração nº 032307/2007 e respectivos pareceres técnico e jurídico, conforme Ofício nº 1044/2017 NAI/GAB/SISEMA, pelas razões de fato e de direito abaixo descritas.

1. BREVE RELATO

Como é de conhecimento de Vossas Senhorias, a AGROINDUSTRIAL é uma usina de processamento de cana de açúcar localizada no município de Santa Juliana. Como resultado de seu processo produtivo, a AGROINDUSTRIAL gera o subproduto vinhaça e diante da sua política ambiental e normais ambientais, este subproduto é reaproveitado no processo de fertirrigação da lavoura. A vinhaça é transportada da usina para as áreas de lavoura em tanques completamente vedados, conforme determina legislação, de modo a evitar a ocorrência de acidentes ambientais. Vale citar que esse transporte é realizado por empresa terceirizada prestadora desse serviço para a AGROINDUSTRIAL. Além disso, a AGROINDUSTRIAL determinou para que este transporte seja feito de forma ainda mais segura, rotas específicas onde os caminhões da empresa contratada podem trafegar, mitigando ainda mais a possibilidade de ocorrência de eventual dano ao meio ambiente.

Ocorre que na madrugada do dia 21 de maio de 2009 aconteceu um incidente ambiental com o transporte da vinhaça, embora a AGROINDUSTRIAL sempre tenha tomado todas as medidas para que acidentes não acontecessem. Conforme se pode verificar no Relatório de Investigação de Acidente já

anexado aos autos, o incidente ambiental ocorreu devido a um erro de trajeto por parte do condutor do caminhão do prestador de serviço. Durante o transporte de vinhaça da usina até as áreas de irrigação, pela empresa prestadora de serviços, houve o tombamento do caminhão no Ribeirão Santa Bárbara, localizado nas imediações da usina. Como os tanques do caminhão **são completamente vedados e uma vez que o mesmo não foi danificado com o incidente**, a vinhaça apenas foi escoada pelo mangote do caminhão, somado ao fato de que a fertirrigação da vinhaça que o caminhão transportava já havia sido feita, e assim, mesmo com o incidente, o produto que pode ter vazado pelo mangote do caminhão não ocasionou nenhum dano ao meio ambiente.

Ocorre que, mesmo com todas as ações realizadas pela AGROINDUSTRIAL à época do acidente, Vossas Senhorias através do Parecer Técnico GPROD nº03/2017 de fls. 53 e Parecer Jurídico de fls. 55 entenderam resumidamente que a Recorrente: (i) não apresentou motivos ou provas capazes de afastar a responsabilidade pela infração; (ii) restou explícita a negligência da AGROINDUSTRIAL vez que a comunicação do acidente com danos ambientais, não foi feita de modo imediato como determinado pelo artigo 90, I do Decreto n. 44.844/2008; (iii) os laudos apresentados pela AGROINDUSTRIAL não atenderam por completo o requerido no Auto de Fiscalização nº 7729/2009; e por fim que (iv) não há que se falar em inocorrência de dano e atenuação da penalidade aplicada pois o valor da multa atende ao disposto no artigo 83, anexo I, código 122 do Decreto n. 44.844/2008.

Desta forma, inconformada com a r. decisão administrativa de primeira instância, vem a AGROINDUSTRIAL apresentar novamente os argumentos que ensejam o cancelamento do Auto de Infração e penalidade aplicada, nos termos que seguem a seguir expostos.

2. DAS AÇÕES EMERGENCIAIS

A AGROINDUSTRIAL, ao tomar conhecimento do incidente, direcionou toda a sua equipe de meio ambiente imediatamente para o local. Nesse sentido, foram tomadas todas as ações necessárias de modo a evitar a ocorrência de qualquer dano ambiental, as quais estão mais bem detalhadas no "Relatório de Atendimento a Acidentes" já anexado aos autos, dentre as quais se destacam:

- (i) **Imediatamente foi providenciada a retirada do veículo e dos dois reboques;**
- (ii) **Destaca-se que o incidente ocorreu quando da volta do caminhão para a usina, pois segundo informações colhidas junto ao setor agrícola da usina, o caminhão já havia feito a fertirrigação quando do incidente ambiental;**
- (iii) Foi realizado monitoramento da qualidade da água a fim de avaliar o que tinha ocorrido, a AGROINDUSTRIAL, na ocasião, acionou também a empresa Araxá Ambiental para realizar análise da água do rio. A amostragem foi realizada em três pontos diferentes ao longo do rio, sendo o primeiro ponto à montante e outros à jusante. Ainda foi feita a inspeção visual no rio ao longo de todo o curso d'água, não sendo encontrada vinhaça, peixes mortos ou algum dano ambiental;
- (iv) A AGROINDUSTRIAL também solicitou que o laboratório monitorasse por 48 horas esses mesmos pontos de amostragem.



Conforme, se pode verificar nos laudos de análise de água (já anexado aos autos), não foi verificada nenhuma alteração substancial da qualidade das águas do referido curso d'água que pudesse ocasionar algum dano ambiental. Tanto isto é verdade que, conforme já explicado, não foi verificada a mortandade de peixes ou qualquer outro dano ao meio ambiente.

Portanto, resta claro que a AGROINDUSTRIAL tomou todas as medidas emergenciais a fim de evitar que o incidente com o caminhão de vinhaça pudesse ocasionar algum dano para o meio ambiente.

Ainda, em cumprimento às exigências descrita na Licença de Operação nº 457/06, e diferente do que resta descrito no Parecer Jurídico ora refutado de fls. 55, em atendimento ao artigo 90 do Decreto Estadual nº 44.844 de 2008, a AGROINDUSTRIAL realizou a comunicação do incidente para este órgão ambiental imediatamente a sua ocorrência (documento 05 já anexado aos autos). Vale apenas citar que este só não foi feito durante a madrugada, pois a AGROINDUSTRIAL apenas tomou ciência dos fatos no período da manhã do dia 21, e as pessoas responsáveis por esta ação de comunicação estavam todas no local do incidente tomando as ações necessárias.

Embora, a AGROINDUSTRIAL tenha tomado todas as medidas evitando a ocorrência de qualquer dano ambiental, ela foi surpreendida no dia 21 de maio de 2009 com a lavratura do Auto de Infração nº 032307/2007 pela Polícia Militar Ambiental, o qual descrevia a infração como:

"Causar poluição hídrica, derramando uma grande quantidade de vinhaça no leito do Córrego Santa Bárbara, na Fazenda Santa Bárbara, município de Santa Juliana (...) Não foram verificadas atenuantes, nem agravantes"

Somente após a lavratura do referido Auto de Infração, foi lavrado Auto de Fiscalização nº 007729/2009, no dia 22 de maio de 2009 (já anexado aos autos), solicitando esclarecimentos sobre as medidas adotadas pela empresa no momento do incidente.

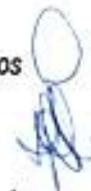
Assim, pelos fatos ora expostos somados à conclusão do laudo elaborado pela Araxá Ambiental, não há que se falar em degradação ambiental, sendo assim, o r. Auto de Infração em referência é nulo por estar eivado de ilegalidade, vez que na sua lavratura a Polícia Militar Ambiental não observou os princípios e disposições legais de atuação da Administração Pública, conforme se demonstrará nos itens abaixo.

3. PRELIMINARMENTE

3.1. DA PRESCRIÇÃO

O processo administrativo para apuração do acidente ambiental iniciou-se no ano de 2009, a partir da lavratura do Auto de Infração nº 032307, em 21 de maio. Como consequência do processo administrativo instaurado, o auto de infração foi submetido à decisão por parte do órgão responsável por sua autuação, conforme se observa das regras contidas no Decreto nº 44.844, de 2008:

"Art. 36. Apresentada defesa, o processo será instruído na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei nº 14.184, de 2002."



3

Parágrafo único. Os processos administrativos tramitarão pelo rito ordinário ou pelo rito sumário nas hipóteses e na forma previstas neste Decreto. (NR)

Art. 37. Finda a instrução, o processo será submetido à decisão pelo órgão ou entidade responsável pela autuação, nos termos deste Decreto."

Dispõe o mesmo decreto, ainda, sobre o prazo para julgamento do processo:

"Art. 41. O processo será decidido no prazo de sessenta dias, contados da conclusão da instrução.

§ 1º O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante motivação expressa."

Pela leitura dos autos, é possível observar que após a apresentação da defesa administrativa, protocolada ainda no ano de 2009, há apenas um despacho de encaminhamento para análise no ano de 2011, bem como duas manifestações para apuração da infração por parte deste d. órgão ambiental, sendo o Parecer Técnico GPROD nº 03/2017 e Parecer Jurídico, emitidos em 2017.

Ou seja, desde a lavratura do auto de infração e apresentação da defesa administrativa, ambos ocorridos em 2009, até o efetivo julgamento do processo, em 2017, houve o decurso de 8 (oito) anos, sem que qualquer análise dos fatos tenha sido realizada pela FEAM!

Conforme preceitua o art. 21 do Decreto Federal nº 6.514, de 2008:

Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação e da reparação dos danos ambientais.

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

Ora, o decurso de tantos anos sem que o processo tenha sido devidamente julgado enseja a aplicação da prescrição, extinguindo a pretensão punitiva do Estado pela suposta infração ambiental cometida, diante da ausência de apuração dos fatos descritos no Auto de Infração nº 032307/2007 nos prazos previstos pela legislação estadual vigente.

Como se sabe, a prescrição é matéria de ordem pública, podendo, inclusive, ser reconhecida de ofício pelo órgão ambiental. De acordo com a Portaria FEAM nº 563, de 2015, os processos administrativos com risco de prescrição merecem atenção especial por parte do órgão ambiental diante do seu impacto na Administração Pública, ao preceituar a necessidade de elaboração de relatórios semestrais de processos em curso:

**Art. 1º O Núcleo de Autos de Infração (NAI/FEAM), por meio de sua coordenadoria, deverá produzir relatório semestral pertinente aos processos administrativos em curso decorrentes de autos de infração, apontando:*

I – relação de todos os autos em trâmite, contendo número do processo administrativo, ano de autuação e nome do autuado;

II – relação dos processos administrativos que já tiveram decisão em primeira instância administrativa e que estão pendentes de análise de recurso;

III – relação dos processos administrativos devidamente encerrados durante o período analisado;

IV – relação dos processos administrativos que foram abertos durante o período analisado;

V – relação de processos administrativos com risco de prescrição;

VI – relação de processos administrativos encaminhados a outras áreas e que não houve o devido retorno.

Art. 2º Em se mostrando necessária a manifestação técnica ou análise de questão pontual por área diversa ao Núcleo de Autos de Infração, a resposta deverá ser enviada no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

§1º Existindo risco de prescrição ou motivo relevante, o NAI/FEAM poderá solicitar que a resposta seja dada em prazo inferior ao previsto no caput.

Ou seja, há previsão legal para atuação especial do órgão ambiental, de forma a evitar a prescrição nos processos administrativos em curso, deixando claro que é possível a aplicação da prescrição a processos administrativos em andamento, sob análise, em especial, do Núcleo de Autos de Infração – NAI/FEAM. Assim, considerando que o Decreto nº 44.844, de 2008 determina prazo específico para análise do processo, tem-se estabelecido o termo inicial para contagem da prescrição intercorrente, que no presente caso, iniciou-se ainda em 2009.

Importante destacar que a aplicação da prescrição encontra amparo nos preceitos estabelecidos pela Lei nº 14.184, de 2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual:

Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, **eficiência e razoabilidade.*

*§ 1º A moralidade e a **razoabilidade** dos atos do Poder Público serão apuradas, para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso.**

Assim, pela aplicação dos princípios da eficiência e razoabilidade, em especial, faz-se necessário o reconhecimento da aplicação da prescrição intercorrente ao presente caso, posto que a apuração dos fatos e o proferimento de decisão administrativa sobre o Auto de Infração nº 032307/2007 apenas ocorreu após 8 anos da lavratura do auto!

Logo, não obstante a regra de prescrição intercorrente ter sido editada pela União faz-se necessária sua observância por parte dos entes federativos, considerando, em especial, a possibilidade de utilização subsidiária da legislação federal quando ausente ou omissa a legislação estadual.

Corroborando com o exposto acima, tem-se que o Supremo Tribunal de Justiça possui entendimento semelhante à possibilidade da utilização subsidiária da lei federal em processos estaduais e



municipais quando a lei for omissa, como é o caso em comento. Nesse sentido, segue o descrito no RESP 1.148.460/PR de 19 de outubro de 2017: *"a Lei 9.784/99 pode ser aplicada de forma subsidiária no âmbito dos demais Estados-membros, se ausente lei própria regulando o processo administrativo no âmbito local"*.

Ou seja, é totalmente cabível a aplicação da lei federal no estado de Minas Gerais, tendo em vista, em especial, que há na lei que rege o processo administrativo estadual descrição do prazo para julgamento do processo administrativo, restando, portanto, configurada a prescrição intercorrente, pois caso contrário, estaria o interessado à mercê do órgão público para posteriormente ser compelido a arcar com juros altíssimos em caso de rejeição de quaisquer pedidos, o que fere os princípios já descritos de atuação da Administração Pública. Desta forma, deve a preliminar de prescrição ser acolhida, devendo o feito ser arquivado.

3.2. CERCEAMENTO DE DEFESA

Verifica-se que o Auto de Infração n.º 032307/2007 é nulo porque infringiu aos preceitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, princípios básicos do processo administrativo, motivo pelo qual requer desde já o cancelamento e anulação da consequente multa aplicada no referido ato administrativo.

A Carta Magna de 1988 estabeleceu o Princípio do Devido Processo Legal como direito fundamental, através do artigo 5º, inciso LV que assim dispõe:

"aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"
(grifo nosso)

Com uma simples análise do dispositivo legal acima transcrito resta comprovado que o ato praticado pela Administração Pública, ora impugnado é ato ilegal, uma vez que, a Polícia Militar Ambiental não notificou, antes da lavratura do Auto de Infração, a AGROINDUSTRIAL para apresentação de esclarecimentos, bem como comprovação das medidas emergenciais adotadas, ao revés, lavrou auto de multa com imposição à AGROINDUSTRIAL de gravames e sanções sem direito a prévia defesa, infringindo os preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa e por tal deve ser este declarado nulo.

Isto tanto é verdade, que a FEAM, após a Polícia Militar Ambiental ter lavrado Auto de Infração, lavrou corretamente o Auto de Fiscalização n.º 7729/2009, concedendo prazo para AGROINDUSTRIAL se manifestar e demonstrar as medidas adotadas. Ou seja, a Polícia Ambiental nem ao menos tinha recebido os relatórios de investigação e de acidentes ambientais para mensurar ao certo se teria sido configurado algum dano ambiental, quando impôs a penalidade multa por um dano que não ocorreu.

Neste diapasão, discorre Celso Antonio Bandeira de Mello, referência no que tange ao Direito Administrativo, em sua obra principal quando fundamenta o conceito destes dois princípios. Senão vejamos:

"Estão aí consagrados, pois, a exigência de um processo formal regular para que sejam atingidas a liberdade e a propriedade de quem quer que seja e a necessidade de que a Administração Pública, antes de tomar decisões gravosas a um determinado sujeito,

ofereça-lhe oportunidade de contraditório e defesa ampla, no que se inclui o direito a recorrer das decisões tomadas. Ou seja: a Administração Pública não poderá proceder contra alguém passando diretamente à decisão que repute cabível, pois terá, desde logo, o dever jurídico de atender ao contido nos mencionados versículos constitucionais". (grifo nosso)

E continua o renomado autor **"os atos administrativos praticados em desconformidade com as prescrições jurídicas são inválidos."** (grifo nosso)

No mesmo sentido discorre Hely Lopes Meirelles, doutrinador também de peso do Direito Administrativo. É o que demonstra a obra Direito Administrativo Moderno, a qual parte transcrevemos abaixo:

"Isto posto, evidente se torna que a Administração Pública, ainda que exercendo seus poderes de autotutela, não tem o direito de impor aos administrados gravames e sanções que atinjam, direta ou indiretamente, seu patrimônio sem ouvi-los adequadamente, preservando-lhes o direito de defesa.

Processo administrativo sem oportunidade de defesa ou com defesa cerceada é nulo, conforme têm decidido reiteradamente nossos Tribunais judiciais, confirmando a aplicabilidade do princípio constitucional do devido processo legal, ou mais especificamente, da garantia de defesa." (grifo nosso)

Diante de todo o exposto, resta comprovada a nulidade do Auto de Infração n.º 032307/2007 lavrado pela Polícia Militar Ambiental, uma vez que a lavratura de auto de infração com aplicação da penalidade de multa ocorreu sem que antes tivesse sido concedido prazo para a AGROINDUSTRIAL demonstrar as ações adotadas, as quais foram essenciais para evitar que qualquer dano ambiental acontecesse, configurando cerceamento de defesa por parte do D. Fiscalização contra a AGROINDUSTRIAL.

Para fins de argumentação, caso superadas a preliminares ora discutidas, passa a AGROINDUSTRIAL a demonstrar, no mérito, os demais argumentos que ensejam o cancelamento do r. Auto de Infração e respectiva penalidade de multa, e por fim, a sua necessidade de redução do valor aplicado, conforme segue.

4. DO MÉRITO

4.1. DA INOCORRÊNCIA DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL E POLUIÇÃO

A Lei nº 6.938, de 1981, em seu artigo 3º inciso II, define a degradação da qualidade ambiental como a alteração das características do meio ambiente. É também esta lei a que define de forma mais completa o conceito de poluição:

"degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: (i) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população; (ii) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; (iii) afetem desfavoravelmente a biota; (iv) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; (v) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos".

Pela doutrina estes conceitos se fazem em fórmula geral e abrangente, considerando-se poluição qualquer modificação das características do meio ambiente de modo a torná-lo impróprio às formas de vida que ele normalmente abriga.

Um conceito bastante interessante é o de MÁRIO GUIMARÃES FERRI ao descrever que *"Poluição é tudo o que ocasione desequilíbrios ecológicos, perturbações na vida dos ecossistemas"* (grifo nosso).

Ainda, nos termos da legislação ambiental estadual, em especial a Lei Estadual nº 7.772 de 1980, define poluição como:

"Art. 2º Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:
I – prejudicar a saúde ou bem-estar da população;
II – criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;
III – ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;
IV – ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico." (grifo nosso)

No caso sob análise, tendo em vista a baixa gravidade dos fatos e as medidas tomadas para reparação imediata do acidente ocorrido, não há que se falar em degradação ambiental, pois não houve, como conceituado na Política Nacional do Meio Ambiente e na Legislação Ambiental Estadual, qualquer alteração significativa química ou biológica do meio ambiente no local, ou danos a um recurso natural, tanto que nenhuma mortandade de peixes foi constatada, bem como não foi verificada nenhuma alteração significativa da qualidade natural das águas conforme comprovam os resultados dos laudos das análises de água feitas pela empresa.

Essa constatação pode ser verificada no Relatório de Atendimento a Acidentes, que expressamente relata:

"(...) não sendo identificados vestígios de vinhaça, mortandade de peixes ou qualquer dano ocasionado."

Nesse sentido, vale destacar que não pode se afirmar que ocorreu dano ambiental em razão das medidas adotadas pela AGROINDUSTRIAL, bem como não foi levada em consideração as circunstâncias atenuantes, conforme melhor abaixo.

4.2. DA NÃO APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA

Além disso, cumpre destacar que a multa não deveria ter sido aplicada, uma vez que, segundo o Decreto Estadual nº 44.844, de 2008, o incidente descrito no Auto de Infração nº 032307/2007 deveria ser objeto, na verdade, de uma notificação por parte deste r. órgão, considerando, em especial:

Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada – SUCFIS – e



das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental - SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCIFS, SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

I - verificar a ocorrência de infração às normas a que se refere o caput;

II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;

III - lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:

a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;

b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;

d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.

Não obstante as disposições da norma estadual observa-se que, segundo a Lei Federal nº 9.605 de 1998, a multa também não deveria ter sido aplicada, uma vez que esta só será aplicada quando não sanadas as irregularidades que tenham sido praticadas, comprovando que nenhum dano ao meio ambiente foi ocasionado, senão vejamos:

"Art. 72 As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no artigo 6º:

(...)

§3º. A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidade que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania das Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania do Portos, do Ministério da Marinha." (grifo nosso)

Conforme já explicado anteriormente, a AGROINDUSTRIAL não foi advertida de nenhuma irregularidade bem como não foi aberto nenhum prazo para saná-la, mas foi diretamente autuada e penalizada por um dano ambiental que não ocorreu. Ao revés do que fez a Polícia Ambiental, a FEAM lavrou Auto de Fiscalização e concedeu prazo para que a empresa se manifestasse, sendo certo, no entanto, que a data deste é posterior à lavratura do Auto de Infração pela Polícia Ambiental. Ainda, a AGROINDUSTRIAL adotou todas as medidas possíveis para sanar qualquer irregularidade praticada e não opôs embaraço à fiscalização, que pode atuar no mesmo dia e na mesma hora do acidente sem qualquer dificuldade criada por parte da AGROINDUSTRIAL. Sendo assim, a multa não tem fundamento para ser aplicada.

O princípio da legalidade estabelece que a Administração Pública só pode fazer o que estiver permitido em lei. Contrário ao que rege no direito privado, na qual se prevalece a autonomia da



vontade (é permitido fazer tudo que a lei não proíbe), no âmbito da Administração Pública essa vontade é limitada ao previsto na lei. Nesse sentido, as palavras de Maria Sylvania Zanella di Pietro:

*"Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei."*¹

Diante desse princípio, verifica-se que a multa aplicada no r. Auto de Infração não respeitou o princípio da legalidade, por não seguir os procedimentos elencados no artigo acima transcrito, uma vez que não houve advertência nem embargo à fiscalização, ao revés, a empresa comunicou como determina a legislação ambiental de forma transparente o incidente ocorrido, bem como as ações que estavam sendo tomadas.

Ainda, segundo o princípio da legalidade, o poder da administração pode ser vinculado ou discricionário. A atuação da Administração Pública será vinculada quando a lei estabelece uma única solução possível para a situação de fato, ou seja, não há apreciação subjetiva. Por sua vez, a atuação será discricionária quando o administrador tem a possibilidade de apreciá-lo de acordo com os critérios de oportunidade e conveniência e escolher dentre as possibilidades descritas em lei.

No caso em questão, o administrador estava diante de um poder vinculado, isto significa que não há apreciação subjetiva, o fiscalizador deve seguir exatamente os procedimentos que a lei estabelece.

No caso em análise, a aplicação da multa sem respeitar os procedimentos exigidos em lei fere o elemento da forma do ato administrativo.

A forma determina a exteriorização do ato e as formalidades que devem ser observadas durante o processo de formação da vontade da Administração. Sendo assim, conforme nos ensina Maria Sylvania Zanella di Pietro, o desrespeito às formalidades invalida um ato, tornando-o nulo:

"Partindo-se da ideia de elemento do ato administrativo como condição de existência e de validade do ato, não há dúvida de que a inobservância das formalidades que precedem o ato e o sucedem, desde que estabelecidas em lei, determinam a sua invalidade."

Ora, é evidente que a não observância dos procedimentos contidos no Decreto Estadual nº 44.844, de 2008 e na Lei nº 9.605, de 1998 acarreta em erro formal do procedimento ora em análise, ocasionando necessidade de cancelamento do ato administrativo bem como da multa indevidamente aplicada.

4.3. DA SUBJETIVIDADE DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

Ainda que esta d. Fiscalização não atenda aos argumentos já apresentados, deve ser considerado o caráter subjetivo da responsabilidade administrativa, ocasionando a ausência de motivação para lavratura do auto em nome da AGROINDUSTRIAL pelo incidente ocorrido, conforme se observa.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella, Direito Administrativo, Ed. Atlas, 16ª edição, São Paulo, 2003, p. 68

Constituem pressupostos da responsabilidade administrativa ambiental a conduta e a sua ilicitude. A conduta pode ser imputada à pessoa física ou jurídica que, por ação ou omissão, tenha concorrido para a prática da infração. Já a ilicitude da conduta é verificada sempre que ocorrer a violação de qualquer dispositivo legal que tenha por objeto o uso, o gozo, a promoção, a proteção e a recuperação de recursos ambientais e a conservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

É por essa razão que, para que haja a aplicação de uma penalidade na esfera administrativa, é necessário que o administrado, por meio de ação ou omissão, tenha efetivamente concorrido para a prática da infração. É o que ensina ÉDIS MILARÉ:

"Isso significa que, para a aplicação de uma penalidade, seja de natureza penal ou administrativa, é preciso que se configure uma conduta, omissiva ou comissiva, que, de qualquer forma, concorra para a prática da infração, na letra dos arts. 13, caput e § 2º, e 29, do CP, e do art. 2º da Lei 9.605/98.

Por conta de seu caráter repressivo e, por isso, pessoal, as sanções administrativas podem alcançar apenas aquele que efetivamente tenha concorrido para o desenlace do comportamento infracional." (in Direito do Ambiente. Editora RT, São Paulo, 2004, 3ª Edição, p. 691/692)

Portanto, não há que se falar em responsabilidade administrativa da empresa AGROINDUSTRIAL uma vez que a ação que gerou a possível infração discutida no Auto de Infração em apreço não foi realizada por ela, por sua vontade ou omissão, e sim por terceiro contratado para realização desse serviço. Isto é, não há vontade da empresa AGROINDUSTRIAL para a realização da infração. Ao contrário, diante de sua política ambiental, tomou esta todas as ações necessárias de modo a evitar que dano ambiental ocorresse.

Conforme é cediço, a responsabilidade administrativa deve ser considerada como estritamente pessoal, isto é, depende da conduta por parte de um agente, munido de uma vontade. Isto significa que a responsabilidade administrativa é dotada de caráter subjetivo, ou seja, depende da aferição de conduta dolosa ou culposa por parte de autuado.

A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça, já se manifestou em recente julgado:

AgRg no AREsp 62584 / RJ

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

2011/0240437-3

Relator(a): Ministro SÉRGIO KUKINA (1155)

Relator(a) p/ Acórdão: Ministra REGINA HELENA COSTA (1157)

Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento: 18/06/2015

Data da Publicação/Fonte: DJe 07/10/2015

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DANO AMBIENTAL. ACIDENTE NO TRANSPORTE DE ÓLEO DIESEL. IMPOSIÇÃO DE MULTA AO PROPRIETÁRIO DA CARGA. IMPOSSIBILIDADE. TERCEIRO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA.

1 - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pela parte ora Agravante. Inexistência de omissão.

2 - A responsabilidade civil ambiental é objetiva; porém, tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador.

3 - Agravo regimental provido.

Portanto, ao contrário da responsabilidade civil ambiental que se configura como objetiva, a responsabilidade administrativa depende da comprovação da culpa para ser configurada.

Tal explicação pode ser evidenciada igualmente em nosso ordenamento jurídico. Primeiramente cumpre entender que a responsabilidade no direito é, em regra, sempre subjetiva, ao menos que a legislação expressamente disponha em contrário. Para a responsabilidade administrativa ambiental não há qualquer ressalva na lei, bem como ela é expressa quanto à necessidade da configuração da culpa ou dolo para aplicabilidade da pena, conforme podemos verificar no artigo 72, §3º da Lei de Crimes Ambientais (em capítulo exclusivo dedicado às infrações ambientais):

**Artigo 72. §3º. A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:*

I – advertido por irregularidade que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II – opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha. (grifo nosso)*

Neste contexto, importantes, também, os ensinamentos do doutrinador renomado na área de direito administrativo, Celso Antônio Bandeira de Mello:

**Infração administrativa é o descumprimento voluntário de uma norma administrativa para o qual se prevê sanção cuja imposição é decidida por uma autoridade administrativa.²*

Ou seja, ainda que se entenda que a responsabilidade seja da AGROINDUSTRIAL, mesmo diante dos argumentos ora apresentados, a infração é dotada de excludente, conforme preceitua este ilustre doutrinador:

**É corrente o uso da expressão “excludente” para referir hipótese em que se considerará inexistente a infração, ou não sancionável a conduta, conforme o caso. São encontráveis menções ao (1) fato da natureza (força maior); (2) caso fortuito; (3) estado de necessidade; (4) legítima defesa; (5) doença mental; (6) fato de terceiros; (7) coação irresistível; (8) erro; (9) obediência hierárquica; (10) estrito cumprimento do dever legal; (11) exercício regular de direito. Em nosso entender, as oito primeiras hipóteses dizem com a falta de voluntariedade – logo, elidem o próprio cometimento da infração, uma vez que a voluntariedade é o mínimo elemento subjetivo que se exige para imputação de uma*

² BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, P. 823.

*infração a alguém. Já as três últimas correspondem a uma exclusão da sanção, propriamente dita.*³ (grifo nosso)

Portanto, não há que se falar em responsabilidade administrativa objetiva da AGROINDUSTRIAL, uma vez que a ação que gerou a possível infração discutida no Auto de Infração em apreço não lhe é atribuível, por sua vontade ou omissão, e sim por fatos alheios, conforme já relatado nos autos.

Ora, não houve nenhum descumprimento voluntário pela AGROINDUSTRIAL, porque o incidente só aconteceu em razão da alteração do trajeto do transporte de vinhaça por livre e exclusiva vontade da empresa contratada, embora a AGROINDUSTRIAL sempre tenha orientado para que fosse realizado outro trajeto.

Evidente que a ação da contratada no transporte da vinhaça, principalmente quando esta desrespeita a orientação da contratante quanto ao trajeto a ser realizado quando do transporte, configura como um fato de terceiro, uma vez que não há voluntariedade por parte da AGROINDUSTRIAL, excluindo a infração e, conseqüentemente, a sua responsabilidade administrativa.

Desta forma, deve ser reconhecida sua ausência de responsabilidade, devendo, assim, ser anulado o Auto de Infração, diante do caráter subjetivo da responsabilidade ambiental.

4.4. O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE DA MULTA APLICADA

Ainda, que esta D. Fiscalização entenda pela aplicação da multa, conforme mencionado, não foram consideradas as circunstâncias para gradação da penalidade bem como as circunstâncias atenuantes para aplicação da sanção e o princípio da proporcionalidade da multa aplicada.

Passemos à análise, apenas para fins de argumentação, da proporcionalidade entre a suposta infração e a penalidade de multa aplicada.

O princípio da proporcionalidade é definido por Hely Lopes Meireles como :

*"a observância do critério de adequação entre os meios e fins, **cerne da razoabilidade**, e veda imposições de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, traduzindo aí o núcleo da **noção da proporcionalidade**".* (grifo nosso)

Ou seja, a Administração Pública durante o exercício do seu poder de polícia e fiscalização deve, quando aplicar sanções pecuniárias aos seus administrados, observar para aplicação da penalidade, a extensão do dano causado e a problemática gerada para cálculo do valor a ser exigido dos mesmos.

Acompanhando o entendimento doutrinário, a Lei Federal n.º 9.784/99, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu artigo 2º, parágrafo único, inciso VI, expõe posição não diversa:

³ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 826.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, **proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

*VI - **adequação entre meios e fins, vedada à imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;*** (grifo nosso)

Desta forma, a Polícia Ambiental deve verificar quando da aplicação do quantum da multa, a relação entre o dano causado – no caso ora em tela nenhum - e a multa aplicada, observado assim, a proporcionalidade.

Para configuração da penalidade a ser aplicada, a Fiscalização deve seguir o estabelecido na legislação estadual ambiental, para imposição e gradação da pena. Nesse sentido, o artigo 15, § 1º da Lei Estadual nº 7.772 de 1980 prevê:

**Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:*

*I – a **gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;***

*II – os **antecedentes do infrator** ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;*

*III – a **situação econômica do infrator, no caso de multa;***

*IV – a **efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente;***

*V – a **colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.***

Sobre o mesmo assunto, o Decreto Estadual nº 44.844, de 2008 estabelece em seu artigo 27, inciso III:

**Lavrar auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:*

*a) a **gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;***

*b) os **antecedentes do infrator** ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;*

*c) a **situação econômica do infrator, no caso de multa;***

*d) a **efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos;** e*

*e) a **colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.***

Ora, verifica-se que esta d. Fiscalização não observou os critérios de gradação da penalidade para aplicação da multa no Auto de Infração aqui combatido, uma vez que (i) não houve a configuração de nenhum dano ambiental, conforme pode ser comprovado nos documentos anexos, (ii) a

AGROINDUSTRIAL não possui qualquer antecedente de descumprimento da legislação ambiental e, por fim (iii) a AGROINDUSTRIAL adotou todas as medidas necessárias a fim de evitar que acontecesse qualquer degradação ou poluição ao meio ambiente.

Nesse sentido, note-se que a D. Autoridade, no momento da lavratura do auto de infração, também não observou corretamente o disposto no art. 60 do Decreto Estadual nº 44.844 de 2008:

"Art. 60. O valor da multa simples aplicada por infração às normas previstas na Lei nº 7.772, de 1980, e na Lei nº 13.199, de 1999, será de no mínimo, R\$50,00 (cinquenta reais) e, no máximo, R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), podendo atingir o valor de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), no caso previsto no art. 64, observados os critérios de valoração das multas constantes nos anexos I e II, deste Decreto."

Ou seja, cumpre à AGROINDUSTRIAL questionar se contra a suposta infração administrativa, onde, conforme mencionado, não se verificou danos à saúde humana, ou a mortandade de animais ou a destruição da biodiversidade no local, caberia a aplicação de multa no valor de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais).

É evidente que não! Neste sentido, refuta a AGROINDUSTRIAL sobre o fato de não ter sido aplicado o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais), já que a aplicação de multa elevada em qualquer infração administrativa deve-se valer, principalmente, do histórico do autuado, das circunstâncias atenuantes, da reparação do dano e da gravidade da infração praticada para basilar a aplicação do valor devido. E pergunta-se: O valor de R\$ 50.001,00 é comprovação do atendimento ao princípio da proporcionalidade para o caso em tela? Ora, pela simples análise do acima descrito conclui-se que não foi observado o referido princípio e circunstâncias atenuantes abaixo descritas no momento da aplicação da penalidade.

Além das atenuantes previstas na legislação federal já descritas no item 4.1, segundo o Decreto Estadual nº 44.844 de 2008, considera-se circunstâncias atenuantes:

"Artigo 68. Sobre o valor - base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

- a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;*
- b) comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental hipótese em que ocorrerá a redução da multa quinze por cento;*
- c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;*
- d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;*

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

g) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins exclusivos de consumo humano, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;

h) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins de dessedentação de animais em propriedades rurais de pequeno porte, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;

i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

j) tratar-se de infrator que detenha certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;”

Diante do dispositivo normativo, caso V. Sas. não entendam pela nulidade do referido Auto de Infração, a multa deveria ser reduzida no mínimo em 30% em razão da efetividade das medidas adotadas e a gravidade dos fatos que foi nenhuma e suas consequências, tendo em vista que nenhum dano ambiental foi detectado. Soma-se ainda, a colaboração da AGROINDUSTRIAL com todos os órgãos relacionados, inclusive o órgão ambiental na solução dos problemas, com a evidente comunicação imediata do incidente por parte da empresa, deve ser considerada como atenuante da penalidade devendo a infração ser nestes casos reduzida em no mínimo 30%.

Desta forma, entende-se como equivocada a penalidade aplicada pela D. Fiscalização ora recorrida, em especial pela inexistência da infração alegada, bem como pela aplicação da penalidade em desconformidade dos preceitos legais acima descritos, motivo pelo qual requer desde já, tendo como base as atenuantes descritas na normas citadas e ações tomadas, a nulidade da mesma ou a redução do valor conforme determina legislação ambiental.

5. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a AGROINDUSTRIAL ratifica os termos da defesa administrativa apresentada, requerendo:

- (i) PRELIMINARMENTE seja declarada a nulidade do Auto de Infração n.º 032307/2007 e conseqüentemente, cancelada a multa aplicada, pelo não atendimento pela D. Fiscalização da Polícia Ambiental aos princípios constitucionais e aos princípios basilares do direito administrativo brasileiro, ou arquivado o processo, tendo em vista a prescrição intercorrente aplicável ao caso, considerando julgamento do r. Auto apenas após 8 anos de sua lavratura;
- (ii) Seja o presente recurso administrativo recebido com efeito suspensivo, nos termos do artigo 16-C da Lei Estadual n.º 7.772, de 8 de setembro de 1980, do artigo 43 Decreto Estadual n.º 44.844, de 25 de junho de 2008 e do artigo 113 do Decreto Federal n.º 6.514,

de 22 de julho de 2008, considerando que todas as ações emergenciais relacionadas ao incidente ambiental, que não ocasionou em danos, já foram devidamente empregadas;

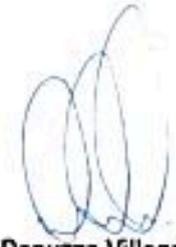
- (iii) Sejam, no mérito, acolhidos os argumentos ora apresentado e conseqüentemente cancelada a penalidade erroneamente aplicada, considerando a inexistência de dano ambiental, a não observância do princípio da legalidade e o vício formal da lavratura do Auto de Infração, bem como a não ocorrência da infração por parte da AGROINDUSTRIAL, em razão do caráter subjetivo da responsabilidade administrativa;
- (iv) Caso assim V.Sas. não entendam, uma vez comprovada a existência de diversas das circunstâncias atenuantes, seja levado a efeito a diminuição do valor da penalidade de multa aplicada em no mínimo 30%, respeitando o princípio da proporcionalidade, conforme descrito e Decreto n. 44.84, de 2008.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

São Paulo, 08 de janeiro de 2018.

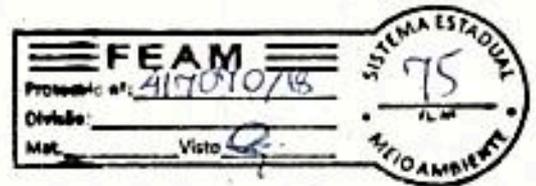

Angela Barbarulo
OAB/SP 186.473


Flavia Lemos
OAB/217.860


Danuzza Villega
OAB/SP 289.692

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Autuado: Agroindustrial Santa Juliana S/A -

Processo nº 1047/2003/012/2011

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração, nº 32307/2007, infração gravíssima, empreendimento de grande porte.

PARECER JURÍDICO

1) RELATÓRIO

I – Agroindustrial Santa Juliana S/A foi autuada como incurso no artigo 83, Código 122, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

“Causar poluição hídrica, derramando grande quantidade de vinhaça no leito do Córrego Santa Bárbara, na Fazenda Santa Bárbara, município de Santa Juliana, contrariando a legislação ambiental em vigor. Não foi possível precisar a quantidade de vinhaça derramada no leito do referido Córrego, tendo em vista o acidente ter ocorrido por volta das 22:30 horas do dia 20/05/2009 e a Polícia Militar do Meio Ambiente tomado conhecimento do fato em data de 21/05/2009, por volta das 09:30 horas, através de denúncia anônima. Não foram verificadas atenuantes e nem agravantes.”

Foi aplicada a penalidade de multa simples, no valor de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais).

A Recorrente apresentou defesa **tempestiva**, cujos argumentos foram julgados improcedentes, tendo sido mantidas as penalidades impostas, na forma da decisão de fls. 57.

Regularmente notificada por meio do Ofício nº 1044/2017/NAI/GAB/SISEMA da decisão em referência, conforme AR de fls. 64, a Recorrente, inconformada, manejou o presente Recurso, **tempestivamente**, no qual alegou, em síntese:

- a vinhaça é reaproveitada no processo de fertirrigação da lavoura e transportada da usina para as áreas de lavoura em tanques vedados, por empresa terceirizada;
- ocorreu o tombamento do caminhão de transporte da vinhaça no Ribeirão Santa Bárbara e o produto escoou pelo mangote do caminhão, em quantidade insuficiente para causar dano ambiental;
- nos laudos de análise de água anexos não foi verificada alteração substancial da qualidade das águas do referido curso d'água que pudesse causar o dano ambiental;
- a Recorrente adotou todas as medidas emergenciais para evitar que ocorresse o dano ambiental;
- não ocorreu a degradação ou dano ambiental, já que não foi constatada mortandade de peixes nem verificada qualquer alteração significativa da qualidade natural das águas, conforme laudos apresentados pela Recorrente;
- teria ocorrido a prescrição, já que o auto de infração foi lavrado em 2009, com fundamento no artigo 21, §2º, do Decreto Federal nº 6.514/2008; Decreto Estadual nº 44.844/2008 e Lei Estadual nº 14.184/2002;
- houve cerceamento de defesa, uma vez que a Polícia Militar não notificou a Recorrente para prestar esclarecimentos e comprovar as medidas emergenciais adotadas antes da lavratura do auto de infração;
- a responsabilidade administrativa ambiental tem caráter subjetivo, sendo necessário que o autuado tenha concorrido para a prática da infração e, no caso em análise, a conduta foi praticada por terceiro contratado para a realização do serviço, que alterou trajeto para o transporte da vinhaça;
- a multa não seria aplicável, em virtude do disposto no artigo 27, III, "a", "d" e "e", do Decreto nº 44.844/2008 e 72, §3º, I, da Lei Federal nº 9.605/98, razão pela qual deveria ser cancelado o ato administrativo;



- deveria ter sido aplicada a multa no valor mínimo, previsto no artigo 60, do Decreto nº 44.844/2008;

- deveriam ter sido aplicadas as atenuantes do artigo 68, I, "a", "b", "c" e "e", do Decreto nº 44.844/2008.

Requeru a Recorrente que seja declarada a nulidade do AI 32307/2007 ou arquivado o processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente; seja recebido o recurso com efeito suspensivo, nos termos do art. 16-C, da Lei nº 7.772/1980, do art. 43, do Decreto nº 44.844/2008 e do art. 113, do Dec. Federal nº 6.514/2008; seja cancelada a penalidade em vista da inexistência do dano ambiental e não observância do princípio da legalidade e vício de lavratura do AI, bem como não ocorrência da infração em razão do caráter subjetivo da responsabilidade administrativa; seja diminuído o valor da multa em 30%, em razão das atenuantes apresentadas e do princípio da proporcionalidade.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os argumentos apresentados no recurso não são capazes de descaracterizar a infração cometida e, por conseguinte, tornar sem efeito a decisão que culminou na aplicação de multa ao empreendimento. Senão vejamos.

II.1 – POLUIÇÃO AMBIENTAL – COMPROVAÇÃO EM VISTORIA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – NÃO DESCARACTERIZAÇÃO.

A Recorrente alegou que a quantidade de vinhaça que teria escoado pelo mangote do caminhão seria insuficiente para causar o dano ambiental e que não teria ocorrido a poluição, já que não foi constatada mortandade de peixes nem verificada qualquer alteração significativa da qualidade natural das águas, conforme laudos apresentados.

Firmou, ainda, que adotou todas as medidas emergenciais para evitar o dano ambiental.

Razão, contudo, não lhe assiste.

O Parecer Técnico GEPROD nº 03/2017 concluiu que as alegações técnicas apresentadas pela Recorrente não descaracterizaram a infração. Peço vênia para transcrever os trechos:

"(...) a vinhaça possui alta concentração de DBO, DQO, nitrogênio, fosfato, sulfato e baixo pH, evidenciando que o lançamento ou mesmo derramamento acidental desse resíduo em curso d'água, mesmo que em pequenas quantidades, causa degradação e poluição dos recursos hídricos. A elevada concentração de DQO e DBO da vinhaça quando lançada em curso d'água resulta em brusca redução do oxigênio dissolvido, logo após o lançamento. Além disso, as altas concentrações de nitrogênio e fósforo podem contribuir ou agravar o estado de eutrofização dos cursos d'água.

Ressalta-se que o autuado não apresentou a caracterização química da vinhaça solicitada no Auto de Fiscalização nº 7729/2009. Além disso, no Relatório de Atendimento a Acidente informou que foi solicitado à empresa Araxá Ambiental laudo de análise das águas visando mensurar os seguintes parâmetros físico-químicos: pH, oxigênio dissolvido, DBO, DQO, potássio, nitrogênio e fósforo. Entretanto, o laudo apresentado contém apenas resultados de oxigênio dissolvido e Ph, que não são suficientes para comprovar que o derramamento da vinhaça não causou degradação no córrego Santa Bárbara.

Nesse sentido, é patente que a Recorrente não comprovou nos autos a inocorrência do dano ambiental nem provou não ter sido a causadora, direta ou indireta, da poluição.

Nesse sentido, assim se pronunciou o STF em relação à inversão do ônus da prova em matéria ambiental:

DANO, MEIO AMBIENTE, PROVA, INVERSÃO,
Constatada a relação interdisciplinar entre as normas de proteção ao



consumidor e as de defesa dos direitos coletivos nas ações civis por danos ambientais, o caráter público e coletivo do bem jurídico tutelado (e não a hipossuficiência do autor da demanda em relação ao réu) impõe a extensão de algumas regras de proteção dos direitos do consumidor ao autor daquela ação, pois ao final busca-se resguardar (e muitas vezes reparar) patrimônio público de uso coletivo. **Dessa forma, a aplicação do princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório: compete a quem se imputa a pecha de ser, supostamente, o promotor do dano ambiental a comprovação de que não o causou ou de que não é potencialmente lesiva a substância lançada no ambiente.** Por ser coerente com essa posição, é direito subjetivo do infrator a realização de perícia para comprovar a ineficácia poluente de sua conduta, não se mostrando suficientes para tornar essa prova prescindível simples informações obtidas em site da Internet. A perícia é sempre necessária quando a prova do fato depender de conhecimento técnico e se recomenda ainda mais na seara ambiental, visto a complexidade do bioma. Precedente citado: REsp 1.049.822-RS, DJe 18/5/2009, REsp 1.060.753-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 1º/12/2009.

É que o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1237893/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Julgado em 24/09/2013, DJE 01/10/2013; AgRg no AREsp 206748/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, Julgado em 21/02/2013, DJE 27/02/2013; REsp 883656/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 09/03/2010, DJE 28/02/2012; AgRg no REsp 1192569/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 19/10/2010, DJE 27/10/2010; REsp 1049822/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 23/04/2009, DJE 18/05/2009).

Destarte, evidencia-se a **ocorrência do dano ambiental** e, portanto, caracterizada está, perfeitamente, a infração imputada à Recorrente, prevista no artigo 83, Código 122, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

II.2 – PRESCRIÇÃO – INOCORRÊNCIA.

A Recorrente sustentou a tese de ocorrência da prescrição intercorrente, já que o auto de infração foi lavrado em 2009, com fundamento no artigo 21, §2º, do Decreto Federal nº 6.514/2008, artigo 41, do Decreto Estadual nº 44.844/2008 e artigo 13, da Lei Estadual nº 14.184/2002.

Contudo, o entendimento firmado por esta Procuradoria, por reiteradas vezes, em casos semelhantes, é de que a prescrição intercorrente não é aplicável, nem mesmo por analogia, aos processos administrativos punitivos em trâmite no Estado de Minas Gerais, pela AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. Não há, pois, legislação que dê supedâneo ao reconhecimento da prescrição intercorrente e não cabe ao intérprete aplicá-la aos procedimentos administrativos estaduais, já que não o quis o legislador estadual.

A Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais já afastou a aplicabilidade dos dispositivos da Lei nº 9.873/99 aos processos administrativos estaduais, nos Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e 15.233, de 2013, consoante posicionamento do Superior Tribunal de Justiça.

Vejamos o seguinte trecho do Parecer AGE 14.897/2009, especificamente relativo ao artigo 21, do Decreto Federal nº 6.514/2008:

Os artigos 21 e 22 do Decreto Federal nº 6.514, de julho de 2008 praticamente reproduzem os arts. 1º e 2º da Lei Federal nº 9.873/99.

Embora o Decreto Federal fixe prazo prescricional de cinco anos para a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, cuida-se, na ótica do Parecer AGE 14.556/2008, de prazo decadal, por se referir ao exercício do poder de polícia ambiental.

Naquele parecer, re-ratificador do Parecer nº 14.556/2005, afastou-se a incidência das previsões do Decreto nº 6.514/2008 aos processos administrativos no âmbito estadual e, portanto, não se reconheceu a



possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente nos procedimentos administrativos desencadeados por defesas apresentadas por autuados.

Ficou expressamente consignado que, em se tratando de auto de infração do qual já conste a aplicação da penalidade de multa, se o autuado apresentar defesa, inicia-se o procedimento administrativo, **durante o curso do qual não corre a decadência nem a prescrição.**

No que respeita à decadência, já se deliberou que, procedida à lavratura do auto de infração com a imposição da penalidade e notificado o infrator, está exercido o poder de polícia e não há mais a possibilidade de a Administração decair desse poder-dever. A partir de então não mais se conjectura de prazo decadencial para a Administração agir, mas ainda também não se iniciou a fluência do prazo prescricional, que somente se dará a partir da constituição definitiva do crédito não-tributário.

A jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça é firmada** no sentido de considerar **inaplicáveis os dispositivos da Lei nº 9.873/99 às ações administrativas punitivas dos Estados:**

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.873/99 ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS PROPOSTAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 04/05/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Oi S/A em face da Fazenda Pública do Município de Maringá, sustentando que foi instaurado, pelo Procon, o procedimento administrativo 292/2006, em virtude de reclamação formalizada pela consumidora Samira Pires da Silva, e que o procedimento administrativo ficou paralisado por mais de três anos, tendo sido fulminado pela ocorrência da prescrição intercorrente, em face do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99.

III. O Tribunal de origem manteve a sentença, que acolhera a exceção de pré-executividade, concluindo que "o § 1º do art. 1º da Lei Federal nº 9.873/1999, embora voltado à Administração Pública Federal, aplica-se em todos os processos administrativos instaurados pelos Órgãos que integram o Sistema de Defesa do Consumidor, mesmo que estaduais, municipais ou do Distrito Federal".

IV. Na forma da jurisprudência desta Corte, firmada no julgamento do Recurso Especial 1.115.078/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, a

Lei 9.873/99 - cujo art. 1º, § 1º, prevê a prescrição intercorrente - não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, pois o âmbito espacial da aludida Lei limita-se ao plano federal, nos termos de seu art. 1º. No ponto, cabe ressaltar que o referido entendimento não se restringe aos procedimentos de apuração de infrações ambientais, na forma da pacífica jurisprudência do STJ (AgInt no REsp 1.608.710/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2017; AgRg no AREsp 750.574/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/11/2015; AgInt no REsp 1.609.487/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/02/2017; AgRg no REsp 1.513.771/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/04/2016; AgRg no AREsp 509.704/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/07/2014).

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1665491 / PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, T2, jul. 21/11/2017, DJe 28/11/2017).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932.

2. É indubitável a aplicação analógica desse dispositivo para a execução de multas administrativas no prazo de cinco anos, contados do término do processo administrativo, conforme teor da Súmula 467 do STJ.

3. Contudo, no caso dos autos, não houve transcurso do prazo prescricional, porquanto encerrado o processo administrativo em 2012, sendo esse o termo inicial para a cobrança da multa, o que afasta a prescrição quinquenal.

4. O art. 1º do Decreto 20.910/1932 regula somente a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, prevista apenas na Lei 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

5. Dessa forma, ante a ausência de previsão legal específica para o reconhecimento da prescrição administrativa intercorrente na legislação do Estado do Paraná, ante a inaplicabilidade do art. 1º do Decreto 20.910/1932 para este fim, bem como das disposições da Lei 9.873/1999, deve ser afastada a prescrição da multa administrava no caso, já que, em tais situações, o STJ entende caber "a máxima inclusio unius alterius exclusio, isto é, o que a lei não incluiu é porque desejou excluir, não devendo o intérprete incluí-la" (REsp 685.983/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20/6/2005, p. 228).

6. Recurso Especial provido.

(REsp 1662786/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 16/05/2017, DJe 16/06/2017)



A jurisprudência daquele tribunal é remansosa no sentido de que, quando pendente recurso em processo administrativo, não há que se cogitar de prescrição intercorrente.

Estas, portanto, são as razões pelas quais não se pode reconhecer a prescrição intercorrente nos procedimentos administrativos punitivos do Estado de Minas Gerais, pela **ausência de fundamento legal**.

No que respeita, em especial, ao prazo do artigo 41, do Decreto nº 44.844/2008 observo que se trata de prazo impróprio, por cujo descumprimento não pode ser sancionada a Administração Pública. Em verdade, o prazo impróprio, destituído de preclusividade, é estipulado na lei como parâmetro para a prática do ato. Portanto, o ato praticado para além de seu término é plenamente válido e eficaz, razão pela qual não deve ser acolhido o argumento da Recorrente.

Por fim, o artigo 13, da Lei nº 14184/2002, citado pela Recorrente, não é pertinente a essa temática.

II.3 – RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL – CARÁTER SUBJETIVO – AÇÃO, OMISSÃO OU CONCORRÊNCIA – CONDUTA, DANO E NEXO CAUSAL – INFRAÇÃO CARACTERIZADA.

Sustentou a Recorrente que a responsabilidade administrativa ambiental tem caráter subjetivo e que, no caso em análise, a conduta teria sido praticada por terceiro contratado para a realização do serviço, que alterou, a seu critério, trajeto para o transporte da vinhaça.

De fato, o entendimento recente da AGE, consignado no Parecer 15.877/2017, é de que a natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, sendo a culpa presumida, incumbindo ao autuado o ônus de provar o contrário.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem pacificado o entendimento de que a responsabilidade administrativa ambiental tem caráter subjetivo, ou seja, a conduta tipificada deve ser efetivamente cometida pelo infrator, apartando-se a presunção de culpa. Vejamos:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. EXPLOÇÃO DE NAVIO NA BAIÁ DE PARANAGUÁ (NAVIO "VICUNA"). VAZAMENTO DE METANOL E ÓLEOS COMBUSTÍVEIS. OCORRÊNCIA DE GRAVES DANOS AMBIENTAIS. AUTUAÇÃO PELO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ (IAP) DA EMPRESA QUE IMPORTOU O PRODUTO "METANOL". ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. QUESTÃO RELEVANTE PARA A SOLUÇÃO DA LIDE.

1. Tratam os presentes autos de: a) em 2004 a empresa ora recorrente celebrou contrato internacional de importação de certa quantidade da substância química metanol com a empresa Methanexchile Limited. O produto foi transportado pelo navio Vicuna até o Porto de Paranaguá, e o desembarque começou a ser feito no pier da Cattalini Terminais Marítimos Ltda., quando ocorreram duas explosões no interior da embarcação, as quais provocaram incêndio de grandes proporções e resultaram em danos ambientais ocasionados pelo derrame de óleos e metanol nas águas da Baía de Paranaguá; b) em razão do acidente, o Instituto recorrido autouou e multa a empresa recorrente no valor de R\$ 12.351.500,00 (doze milhões, trezentos e cinquenta e um mil e quinhentos reais) por meio do Auto de Infração 55.908; c) o Tribunal de origem consignou que "a responsabilidade do poluidor por danos ao meio ambiente é objetiva e decorre do risco gerado pela atividade potencialmente nociva ao bem ambiental. Nesses termos, tal responsabilidade independe de culpa, admitindo-se como responsável mesmo aquele que auferir indiretamente lucro com o risco criado" e que "o artigo 25, § 1º, VI, da Lei 9.966/2000 estabelece expressamente a responsabilidade do 'proprietário da carga' quanto ao derramamento de efluentes no transporte marítimo", mantendo a Sentença e desprovendo o recurso de Apelação.

2. A insurgente opôs Embargos de Declaração com intuito de provocar a manifestação sobre o fato de que os presentes autos não tratam de responsabilidade ambiental civil, que seria objetiva, mas sim de responsabilidade ambiental administrativa, que exige a demonstração de culpa ante sua natureza subjetiva. Entretanto, não houve manifestação expressa quanto ao pedido da recorrente.

3. Cabe esclarecer que, no Direito brasileiro e de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade civil pelo dano ambiental, qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, proprietário ou administrador da área degradada, é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios do poluidor-pagador, da reparação in integrum, da prioridade da reparação in natura e do favor debilis.

4. Todavia, os presentes autos tratam de questão diversa, a saber a natureza da responsabilidade administrativa ambiental, bem como a demonstração de existência ou não de culpa, já que a controvérsia é referente ao cabimento ou não de multa administrativa.

5. Sendo assim, o STJ possui jurisprudência no sentido de que, "tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde



subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador" (AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 7.10.2015).

6. "Isso porque a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexa causal entre a conduta e o dano". (REsp 1.251.697/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.4.2012).

7. Caracteriza-se ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem deixa de se pronunciar acerca de matéria veiculada pela parte e sobre a qual era imprescindível manifestação expressa.

8. Determinação de retorno dos autos para que se profira nova decisão nos Embargos de Declaração.

9. Recurso Especial provido.

(REsp 1401500/PR, Min. Herman Benjamin, julg. 16/08/2016, publ. 13/09/2016)

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais também adotou o mesmo posicionamento acerca da natureza subjetiva da responsabilidade administrativa ambiental:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA - REJEITADA - AÇÃO ANULATÓRIA - AUTO DE INFRAÇÃO POR DANO AMBIENTAL - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - CONDUTA TIPIFICADA NO AUTO PRATICADA POR TERCEIRO E NÃO PELA AUTUADA - PEDIDO PROCEDENTE - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. 1- Constatou-se que o caso em questão não se trata de responsabilidade civil por dano ambiental, de natureza objetiva, em que é dispensada a comprovação da culpa e os responsáveis diretos e indiretos são solidários pela reparação do dano. 2- A espécie trata-se de sanção administrativa que deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta tipificada no auto de infração deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexa causal entre a conduta e o dano. 3- Constatado que a empresa autuada não praticou diretamente a infração ambiental, mas apenas vendeu o produto para terceiro, a conduta tipificada e a multa aplicada não lhe podem ser atribuída, devendo ser reformada a sentença para julgar procedente o pedido de anulação do auto de infração. 4- Recurso provido. (Apelação Cível 1.0499.14.000550-9/001, Rel. Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CCível, julg. 27/03/2018, publ. 06/04/2018)

Portanto, só responde pela infração quem pratica o ato ou se omite em dever legal, bem como aquele que concorre para o cometimento da infração.

Ressaltou-se no parecer acima referido que a concorrência para a prática da ação ou omissão infracional será definida no âmbito do processo administrativo, que

conduz ao dever do órgão ambiental identificar, no auto de infração, o autor direto e eventuais concorrentes para viabilizar a aplicação da sanção a cada qual, cabendo, a cada autuado, provar o contrário (art. 31, §2º, do Decreto 44.844/2008 e art. 25, §1º, do Decreto nº 46.668/2014).

Pois bem. Não se encontra nos autos elementos que afastem o cometimento da infração pela Recorrente e descaracterizem o nexos causal entre a conduta da Recorrida e o dano ambiental causado pelo derramamento da vinhaça.

Embora tenha firmado a Recorrente que o transporte da vinhaça seria feito por empresa terceirizada, não carrou quaisquer provas aos autos, de modo que permanece a autoria apontada no auto de infração.

Lado outro, reitero o apontamento do parecer jurídico que a este antecedeu, no tocante à ocorrência do acidente nas dependências do empreendimento. Nesse sentido, ainda, aclara o agente fiscalizador no AF 7729, fl. 1, que o acidente ocorreu na Fazenda Santa Bárbara, no local onde está implantada a empresa Agroindustrial Santa Juliana S/A, detentora da LO 457/2006 do COPAM, com validade até 28/11/2010, para desenvolvimento da atividade de produção de álcool combustível.

Essas as razões pelas quais recomendo que seja mantida a autuação em seu desfavor.

II.4 – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA.

Alegou a Recorrente que houve cerceamento de defesa, já que a Polícia Militar não a notificou para prestar esclarecimentos e comprovar as medidas emergenciais adotadas antes da lavratura do auto de infração.

O Decreto nº 44.844/2008 previa que, **verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental, seria lavrado o auto de infração, nos seguintes termos:**

Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:



- I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;
- II - fato constitutivo da infração;
- III - disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;
- IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;
- V - reincidência;
- VI - aplicação das penas;
- VII - o prazo para pagamento ou defesa;
- VIII - local, data e hora da autuação;
- IX - identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e
- X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

Portanto, não há previsão regulamentar ou legal de notificação pela PMMG anterior à lavratura do auto de infração, razão pela qual não se sustenta o argumento de cerceamento de defesa.

II.5 – DA MULTA – REGULARIDADE.

Afirmou a Recorrente que a multa não seria aplicável, em virtude do disposto no artigo 27, III, "a", "d" e "e", do Decreto nº 44.844/2008 e 72, §3º, I, da Lei Federal nº 9.605/98.

Todavia, não deve ser acatado tal argumento.

Vejamos o que dispõem os artigos em referência:

✓ Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, Lei nº 14.309, de 2002, Lei nº 14.181, de 2002, e Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio das SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar auto de infração, com

fundamento em vistoria realizada pelas SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

I - verificar a ocorrência de infração às normas a que se refere o *caput*;

II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;

III - lavrar auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:

a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;

d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta;

Lei 9.605/98:

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

Verifica-se que o artigo 27, III, "a", "d" e "e", do Decreto nº 44.844/2008 tão somente estabelece critérios para que o servidor credenciado fundamente a aplicação da penalidade ao lavrar auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, não se tratando, pois, de razões para a não aplicação da penalidade.

Quanto ao valor base da multa aplicada, não há reparos, já que observados corretamente o porte e natureza da infração e o disposto no Anexo I, do referido decreto.

Finalmente, quanto às atenuantes pleiteadas pela Recorrente, não foram aplicadas pelo agente autuante à época da infração e, nesse momento, não há meios de se atestar as circunstâncias que as subsidiariam, motivo pelo qual não será acatado o pedido.



III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, esta Procuradoria recomenda sejam os autos remetidos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugere o **indeferimento** do presente recurso e a manutenção da concorrente penalidade de multa simples, com fundamento no artigo 83, Código 122, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 05 de junho de 18.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental - MASP 1059325-9

